

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA.

Partido Social Cristão – PSC, Partido Verde - PV, Avante e Podemos, por seu representante legal, JOSÉ RENATO FERREIRA ABREU, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o nº: 017442012001-7 e no CPF nº: 238.337.183-15 e Título Eleitoral nº: 014892691139, residente e domiciliado na rua FILOMENO CASTRO, S/N, SÃO JOÃO BATISTA - MA, CEP 65225-000, CEP: 65.860-000, onde recebe as notificações de praxe e estilo, vem, com o respeito de sempre e com fundamento no artigo 1º, caput da Lei Complementar n. º 64/90, alínea "g" propor a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em desfavor do TAMARA REGINA CAMPOS COSTA brasileira, divorciada, candidata ao cargo de Vereador no Município São Joao Batista (MA) pelo "Partido PDT", (doc. 02), podendo ser localizado no endereço fornecido no RRC, aduzindo, para tanto, o que se segue:

# DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE NO PÓLO ATIVO

A coligação impugnante foi escolhida em convenção e formada pelos partidos: Partido Social Cristão – PSC, Partido Verde - PV, Avante e Podemos, (Coligação Majoritária) com a denominação "JUNTOS POR NOSSA GENTE", sendo nesta ocasião aclamado como representante desta coligação o Sr. JOSÉ RENATO FERREIRA ABREU conforme ata devidamente registrada na Justiça Eleitoral, consoante faz prova cópia doc. em anexo (docs. 03/04).

Nesse naipe, de conformidade ao disposto no artigo 1º, caput da



Lei Complementar n. º 64/90, alínea "J" c/c o artigo 3º, *do mesmo dispositivo*, legitimado está, o Impugnante (COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA), para propor a presente ação. Vide dispositivos legais:

## LEI COMPLEMENTAR N. º 64/90

"Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, COLIGAÇÃO ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada."

#### SINOPSE DOS FATOS

No dia 21 de setembro deste ano, o Partido Politico da impugnada a incluiu na relação dos pré-candidatos escolhidos nas convenções partidárias ao cargo de Vereadora, fato constatado pelo RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) bem como pela PUBLICAÇÃO DO EDITAL em 29 de setembro de 2020.

Compulsando a documentação, pôde se constatar que a impugnada deixara de informar fatos alusivos à sua condição de ELEGIBILIDADE, omitindo informações imprescindíveis ao pretendente de cargo público.

Perlustrando os autos do Processo de Registro de Candidatura da impugnada, tem-se que a mesma na qualidade de SERVIDORA PUBLICA, no município de CAJAPIÓ, ocupando o cardo de AGENTE ADMINISTRATIVA DO CARTÓRIO ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO JOAO BATISTA, fato de amplo conhecimento nesta municipalidade, não se desincompatibilizando ao tempo e na forma da Lei.

Eis os fatos de forma resumida.



## **DOS FUNDAMENTOS**

Com efeito, consoante dito, a Impugnado é inelegível para o pleito que se avizinha, uma vez que não se desincompatibilizou dentro do prazo legal, o que encontra óbice no artigo 3°, VII c/c II, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Como nos ensina ADRIANO SOARES DA COSTA (in "Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral", Ed. Del Rey, 1998, p. 120), exige-se a desincompatibilização "sempre que o exercício de uma função, cargo ou emprego – de natureza pública ou privada – for reputado como benefício não desejado para seu ocupante ou para terceiro a ele ligado por parentesco, causando um desequilíbrio na disputa eleitoral".

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

Nesse viés protetivo da lisura do certame eleitoral, a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e



Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais".

Nesse aspecto, menciona José Jairo Gomes, ao tratar da inelegibilidade para os cargos da Câmara Municipal, que o prazo de seis meses estabelecido nessa regra é reduzido para três meses quando o candidato for servidor público que não tenha competência ligada à fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributo ".

Sobre o tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral se manifestou recentemente:

Nesse sentido, cita-se o acórdão abaixo:

"[...] Deputado federal. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Requerimento de afastamento protocolado fora do prazo. 1. O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções [...]" (Ac. de 30.9.2014 no RO nº 36250, rel. Min. Gilmar Mendes.)

REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE DE ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO ART. 1°, II, "L", DA LC 64/1990. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. (...)

I - O candidato que não exerce nenhuma das atividades descritas na alínea d do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990 não precisa se desincompatibilizar no prazo de seis meses anteriores ao pleito.



II - A desincompatibilização ocorreu no dia 1° de julho de 2016, antes, pois, do prazo de três meses previsto na alínea l do inciso II do art. 1° da LC n° 64/1990. (...)

Acórdão TRE/RO n. 1.064, de 27 de setembro de 2016.Recurso Eleitoral N. 51-89.2016.6.22.0014- Classe 30 – Relator: Juiz Juacy dos Santos Loura Júnior.

"[...]. Deputado federal. Servidor público. Cargo efetivo. Afastamento não demonstrado. Ausência de desincompatibilização. Registro de candidatura indeferido. [...] 1. O afastamento do cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público também se afastar do exercício do seu cargo efetivo [...]".

(Ac. de 4.9.2014 no AgR-RO nº 55235, rel. Min. Luciana Lóssio.).

Assim a impugnado não se desincumbiu de demonstrar ter superado essa inelegibilidade, razão pela qual não poderá candidatar-se.

# **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto e devidamente ponderado, requer se digne Vossa Excelência o apensamento dessa petição ao processo de registro de candidatura acima citado, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido e indeferir o registro de candidatura de **MARIA RAIMUNDA PINHEIRO FERREIRA**, ao cargo de Vereadora nessas eleições de 2020.

Requer, ainda, a citação do Impugnado para, querendo, contestar os termos da presente, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de confissão.

Pretende provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, notadamente requisição da frequência de ponto da Impugnada, bem como as oportunamente requeridas.



Termos em que, pede e espera deferimento.

São João Batista/MA – 29 de setembro de 2020.

Christian Silva de Brito

Advogado – OAB/MA 16.919

